



LEI Nº 1001, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O TURISMO PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSÚ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O Poder Executivo incentivará, no Município do Assú/RN, o turismo pedagógico voltado aos alunos da Rede Pública Municipal com a finalidade de promover atividades extraclases, no intuito de que eles tenham acesso ao acervo cultural, artístico e turístico da cidade.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se Turismo Pedagógico uma modalidade de viagem que busca combinar o lazer com a aprendizagem, proporcionando experiências educacionais extraclasse significativas através da inserção do aluno em diferentes áreas do conhecimento alinhando o conteúdo transmitido em sala de aula com a prática.

Art.2º. O Turismo Pedagógico tem por finalidade possibilitar a ampliação do conhecimento dos alunos por meio de visitas a polos industriais, polos turísticos, áreas ambientais ecológicas, áreas rurais, parques arqueológicos, museus, centros culturais e outros locais cuja visitação possa contribuir para a formação integral do estudante, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art.3º. O Turismo Pedagógico tem, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I - fortalecer a educação desenvolvendo a aprendizagem ativa dos alunos;
- II - promover o desenvolvimento cultural dos alunos;
- III - promover o turismo sustentável.

Art.4º. Para a implementação do turismo pedagógico, as instituições de ensino organizarão roteiros de alunos aos locais de visitação.

Art. 5º. Cada escola da Rede Municipal de Ensino deverá prever em seu calendário letivo anual, pelo menos uma vez, a realização de visita pedagógica no local de interesse, relacionado à sua proposta pedagógica, sempre sob a supervisão do corpo docente da instituição de ensino.

Art. 6º. Consideram-se relevantes para visitação no Turismo pedagógico:

- I- Centro histórico da cidade;
- II- Monumentos históricos ou culturais, tais como pontes, praças, estátuas etc.;
- III- Edificações históricas ou antigas;
- IV- sítios arqueológicos;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Parágrafo único: As visitas aos elementos turísticos deverão ser complementadas com informações culturais e históricas visando proporcionar melhor aprendizado aos alunos.

Art. 7º. As unidades escolares poderão organizar visitas virtuais aos pontos turísticos, utilizando-se de ferramentas tecnológicas que proporcionem experiências educacionais, culturais e artísticas.

Art. 8º. As atividades do Turismo Pedagógico deverão priorizar o fortalecimento da cultura local de cada região da cidade, bem como os elementos da colonização do município.

Art. 9º. As visitas poderão ser patrocinadas, totalmente ou parcialmente, por acordos celebrados entre os órgãos e entidades públicas e privadas para apoiar a realização das atividades previstas nesta lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal do Assú, em 10 de junho de 2025.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL SOARES
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

SANÇÃO – LEI Nº 1001/2025

Por meio do presente ato, o Prefeito Municipal do Assú, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de atribuições definidas na Lei Orgânica do Município, **SANCIONA a LEI Nº 1001/2025**, que “**DISPÕE SOBRE O TURISMO PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSÚ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Prefeitura Municipal do Assú, em 10 de junho de 2025.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL SOARES
Prefeito Municipal